

Imposto de renda de notários e registradores

**28º Congresso Estadual dos Notários e Registradores de
Minas Gerais**

Serjus-Anoreg/MG

Do Livro Caixa e do Livro Diário Auxiliar



Regulamento do Imposto de Renda	Provimento CNJ nº 45, de 13/05/2015
<p>Das despesas escrituradas no livro-caixa</p> <p>Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição , e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade (Lei nº 8.134/1990, art. 6º; e Lei nº 9.250/1995, art. 4º, caput, inciso I):</p> <p>I - a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;</p> <p>II - os emolumentos pagos a terceiros; e</p> <p>III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134/1990, art. 6º, § 1º):</p> <p>I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e a despesas de arrendamento;</p> <p>II - a despesas com locomoção e transporte, exceto na hipótese de representante comercial autônomo; e</p> <p>III - em relação aos rendimentos a que se referem os art. 39 e art. 40 .</p>	<p>Art.8º As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:</p> <ul style="list-style-type: none">a. locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;b. contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;c. contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;d. aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;e. aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;f. formação e manutenção de arquivo de segurança;g. aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;h. plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;i. despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual;j. custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;k. o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço – ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;l. o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;m. o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.

Dos critérios para reconhecimento de receitas no livro fiscal e no livro administrativo



Provimento CNJ nº 45, de 13/05/2015: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

[...]

§ 3º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.



Da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) e das Informações do Portal Justiça Aberta



Portaria Conjunta TJMG-CGK-SEF-MG nº 3/2005: Controle, acompanhamento e fiscalização da receita relacionada à Taxa de Fiscalização Judiciária.

Tela Consultar/Cadastrar: Produtividades da Serventia.

Passo - 03

Produtividade do cartório

Cadastro de atos, arrecadação, despesas e custeio - (01/01/2014 a 30/06/2014)

Atos Praticados

Arrecadação \$?

Custeio \$?

Repasses \$?

Salvar Cancelar

Mostrar registros

Pesquisar:

Período	Atos praticados	Arrecadação	Custeio	Repasses	Ação
01/07/2013 a 31/12/2013					

Dos regimes contábeis de competência e de caixa

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EXERCÍCIO - 2001, 2002 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - REGIME DE CAIXA - O imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, ou seja, a tributação das pessoas físicas se sujeita ao regime de caixa. (CARF, Autos nº 13857.000573/2006-16, Acórdão nº 2102002.371, Primeira Câmara, Segunda Turma Ordinária, Relatora Nubia Matos Moura, DOU de 02/04/2013)

2019

January						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5		
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

February						
S	M	T	W	T	F	S
1	2					
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

March						
S	M	T	W	T	F	S
1	2					
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
						31

April						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

May						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4			
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

June						
S	M	T	W	T	F	S
1						
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
						30

July						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

August						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

September						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

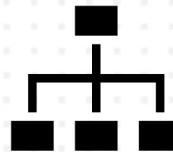
October						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

November						
S	M	T	W	T	F	S
1	2					
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

December						
S	M	T	W	T	F	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Dos critérios para lançamento de despesas no livro fiscal e no livro administrativo

Lei nº 8.935, de 18/11/1994: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às **despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.



Despesa de custeio

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à atividade profissional, como aluguel de sala comercial, gastos com água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo e contratação de pessoal.



Dos critérios para lançamento de despesas no livro fiscal e no livro administrativo

de custeio....

O *custeio* corresponde às **despesas operacionais e de manutenção dos serviços**. Cabe ao serventuário custear os gastos envolvidos com os serviços, isto é, suportá-los por sua própria conta.

[...]

de investimento...

Na ciência econômica, o termo *investimento* surgiu na primeira metade do século XX, no idioma inglês, correspondendo à ação de aplicar (investir) os recursos e capitais necessários ao equipamento e à operação de uma empresa, de modo a lhe permitir a realização de seus fins. Na LNR, consiste no aproveitamento de resultados da atividade privada, **adquirindo bens e serviços que deem maior aptidão para cumprir o dever legal.** (*Walter Ceneviva, Lei dos notários e dos registradores comentada, 9. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 202*)

3.1 - Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se **aplicação de capital** o dispêndio com a **aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização**. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas,

equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.1.1 **Esses bens devem ser relacionados, destacadamente, na declaração de bens** devendo se informar nas colunas próprias o preço de aquisição... (**Parecer Normativo COSIT nº 60, de 20/06/1978**)

Dos critérios para lançamento de despesas no livro fiscal e no livro administrativo

Provimento CNJ nº 45, de 13/05/2015: Art. 12. É facultativa a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), ressalvada nesta hipótese a obrigação de o delegatário indicar quais as despesas não dedutíveis para essa última finalidade e também o saldo mensal específico para fins de imposto de renda.



Dos aspectos polêmicos relacionados algumas despesas próprias da atividade

Locação de Bens: O valor do aluguel pago pelos contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, a empresas das quais sejam sócios, pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea. (**Solução de Consulta COSIT nº 329, de 27/12/2018**)

Honorários Advocatícios: Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não-assalariada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a ser apurado no livro-caixa, desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais, por ocasião da contratação de um determinado serviço. (**Solução de Consulta COSIT nº 210, de 22/11/2018, parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27/12/2017**)

Honorários Contábeis: Despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (**Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27/12/2017**)

Material de Escritório, TI e Segurança Eletrônica: Despesas com material de escritório, assistência técnica de informática e segurança eletrônica do cartório, enquadram-se como despesas de custeio, sejam despesas necessárias, sejam despesas convenientes para a percepção dos rendimentos pela fonte produtora dos ganhos. (**Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10/12/2018**)

Dos aspectos polêmicos relacionados algumas despesas próprias da atividade



Uniformes dos Prepostos: Na hipótese de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho válidos e firmados no sentido de impor a obrigação de fornecimento de uniformes. (**Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 13, de 02/04/2013**)

ISSQN: Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade o valor pago em atraso a título de ISSQN, com os respectivos juros de mora e correção monetária. (**Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 50, de 15/06/2010 e Solução de Consulta COSIT nº 207, de 24/07/2012**)

Transporte de Numerários: Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro. (**Solução de Consulta COSIT nº 140, de 20/09/2016**)

Alimentação e Plano de Saúde dos Prepostos: Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados. (**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 13/04/2017**)

Serviços de Cartão de Débito: As despesas decorrentes do uso de sistema de recebimento mediante cartão de débito pelos clientes, tais como taxas e despesas bancárias, valores retidos pelo banco, locação de equipamentos e despesas com manutenção de conta bancária, podem ser deduzidas das receitas de serviços notariais e de registro, como despesas de custeio. (**Solução de Consulta COSIT nº 280, de 26/12/2018**)

Dos aspectos polêmicos relacionados algumas despesas próprias da atividade



Locomoção e Transporte do Contribuinte: Despesas com locomoção e transporte somente poderão ser escrituradas no livro-caixa se efetuadas por representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste. (**Solução de Consulta COSIT nº 164, de 26/09/2018**)

Comparecimento a Congressos e Seminários Científicos: As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro-caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou resarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros. (**Parecer Normativo COSIT nº 60, de 20/06/1978**)

Aquisição de Livros, Jornais e Revistas Técnicas: Caso o profissional exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar publicações necessárias ao desempenho de suas funções, as despesas com a aquisição destas publicações será dedutível. (**Parecer Normativo COSIT nº 60, de 20/06/1978**)

Contribuições a Sindicatos de Classe e Associações Científicas: Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro- caixa. (**Perguntas e Respostas IRPF 2018/2019, Pergunta nº 414**)

Da receita decorrente da compensação por atos gratuitos



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. NÃO SUJEIÇÃO.

Não se sujeitam à apuração de imposto sobre a renda mensal obrigatório (carnê-leão) os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. APURAÇÃO ANUAL. SUJEIÇÃO.

Sujeitam-se à apuração de imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966 - Código Tributário Nacional CTN), art. 43, inciso I, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º e 3º, Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 3º, Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 45, 106 a 107, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53 e 72, inciso I, e Anexo II, Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. RETENÇÃO NA FONTE. SUJEIÇÃO.

Sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II, Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 3º, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 628, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso I, Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015. **(Solução de Consulta COSIT nº 493, de 26/09/2017)**

Da receita decorrente da compensação por atos gratuitos



ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA E NÃO REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E RETENÇÃO INAPLICÁVEIS. Os valores pagos pelos serviços notariais e de registro têm natureza jurídica de taxa e não integram o conceito de remuneração, razão pela qual sobre estes valores não incide a contribuição a cargo da empresa ou equiparado a empresa nos termos da lei, bem como não se aplica a obrigação da retenção, por parte da empresa contratante de serviços notariais e de registro, da contribuição a cargo daqueles contribuintes. (SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 02 DE JUNHO DE 2014).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 236; Lei nº 8.935, de 1994, art. 28; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, V, “g” e “h”, art. 15, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, V, “j” e “l”, § 15, VII; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 9º, XXIII a XXV, e art. 57, § 17. (**Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7033, DE 29/06/2015**)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF **EMENTA:** RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS. TABELIÃES. NOTÁRIOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. LIVRO CAIXA. CARNÊ-LEÃO. Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos não se sujeitam à retenção na fonte, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Tais rendimentos são tributados na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º ; art. 7º, inciso II e art. 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso I e art. 12, inciso V; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 106 a 112 e 628; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso III. (**Solução de Consulta COSIT nº 350, de 17/12/2014**)

Dos aspectos do processo administrativo fiscal em âmbito federal (Decreto nº 7.574/2011)



Do Procedimento Fiscal: o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos;

Pagamento: Redução da Multa de Lançamento de Ofício em 50% por cento (pagamento ou compensação dentro do prazo para apresentar impugnação);

Parcelamento: Redução da Multa de Lançamento de Ofício em 40% por cento (requerimento do parcelamento dentro do prazo para apresentar impugnação);

Impugnação: Formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento;

Julgamento: No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade;

Competência: Compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, e de recursos de natureza especial, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Dos aspectos do processo administrativo fiscal em âmbito federal (Decreto nº 7.574/2011)

Representação Fiscal para Fins Penais: Caso o crédito tributário correspondente ao ilícito penal seja integralmente extinto pelo julgamento administrativo ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, quando for o caso, deverão ser arquivados;

Impugnação: A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no **prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência**, instaura a fase litigiosa do procedimento;

Julgamento: No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade;

Competência: Compete **em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.** O julgamento de **recursos** de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, e de recursos de natureza especial, compete ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**.

Dos requisitos para aplicação da multa qualificada de 150%:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MULTA QUALIFICADA. APPLICABILIDADE. A multa no percentual de 150% é a espécie de multa que tem por conteúdo a qualificação da penalidade. Deve ser aplicada quando a Administração Fiscal demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. Por outro lado, a glosa de despesas porque o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento ou da prestação do serviço, não autoriza por si só a aplicação dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. (**Processo 11060.003019/2010-08, Acórdão 9202-007.456, Relatora Ana Paula Fernandes, Sessão de 13/12/2018**)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, bem como a falta de inclusão de bens ou investimentos na Declaração de Bens e Direitos, caracterizam, a princípio, falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994. (**Processo 16707.001172/2002-53, Acórdão 104-19.485, Relator Nelson Mallmann, Sessão de 14/08/2003**)

Da concomitância da multa qualificada e da multa isolada

A 2^a Turma do STJ firmou posição no sentido de que não é possível aplicar de modo concomitante as multas de ofício e isolada, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430 (**RESP 1.496.354/PR, DJe de 24/03/2015**).

A identidade das bases imponíveis dessa duas penalidades veda sua exigência cumulativa, devendo-se cancelar a multa isolada.

O fisco defende que a falta de pagamento do recolhimento mensal obrigatório (antecipação via carnê-leão) e a falta de pagamento do imposto devido quando do ajuste anual configuram infrações distintas, portanto, sujeitas a penalidades diferentes; Que nessas circunstâncias, não existe vedação para a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício.

A Lei nº 11.488/2007 alterou as regras de aplicação dessa penalidade, passando a prever uma multa de 75% pela falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, bem como outra multa, de 50%, pela falta de antecipação do pagamento mensal.

A previsão legal dessas duas multas, nessa visão, tem o intuito de diferenciar os contribuintes que antecipam o pagamento do imposto via carnê-leão daqueles que não o fazem, tributando os rendimentos apenas quando da entrega da DAA.

Do prazo decadencial do IRPF

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. A contagem do prazo decadencial deve levar em consideração a **regra insculpida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional**, pois existiu o pagamento parcial da obrigação tributária. Em assim sendo, por meio de simples conta aritmética verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência. (**Processo 10907.002026/2004-74, Acórdão 2401-006.742, Relatora ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO, Sessão de 10/07/2019**)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). (**Processo 11060.000279/2003-94, Acórdão 104-23.385, Relator Antonio Lopo Martinez, Sessão de 07/08/2008**)



Obrigado!



Leandro de Paula Souza

Gerente Jurídico – (11) 97978-3254
leandro@contabilidadeserac.com.br

Thiago Herance

Gerente de Relacionamento – (12) 99714-8601
thiago@contabilidadeserac.com.br

Alberto Corrêa Filho

Diretor Executivo – (11) 95610-5056
alberto@contabilidadeserac.com.br